



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.725296/2011-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-007.147 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de agosto de 2024
Recorrente JOAO TUDE DE MELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006

RENDIMENTOS DE PENSÃO. INCAPAZ.

Os rendimentos de que sejam titulares menores e outros incapazes não incidem IR de acordo com decisão do STF na ADI 5422

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar o IR sobre a pensão alimentícia.

(assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Raimundo Cassio Gonçalves Lima, Wilderson Botto, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do V. Acórdão, que julgou improcedente a sua defesa, diante dos seguintes fatos de acordo com o relatório da decisão recorrida:

“Trata o presente processo sobre autuação contra o contribuinte acima qualificado, constante do auto de infração, às fls. 02/18, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física Exercícios 2006 e 2007, anos-calendário 2005 e 2006, no valor de R\$ 3.564,72 que acrescido de multa isolada, multa de ofício e juros de mora, calculados de acordo com a legislação de regência até 30/06/2011 atingiu o montante de R\$ 11.814,04.

A autuação decorreu de procedimento de revisão de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) dos Exercícios 2006 e 2007, tendo sido apurada a seguinte infração: Omissão de rendimentos de pensão alimentícia judicial e Multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

A ação fiscal teve início com a intimação do contribuinte para apresentar a DIRPF dos exercícios 2006 e 2007, acompanhada dos recibos de entrega; decisão judicial ou acordo homologado judicialmente onde informa o valor da pensão alimentícia e documentação comprobatória de todos os valores recebidos como pensão alimentícia nos anos da referência, às fls. 20/22.

Em atendimento o contribuinte apresentou esclarecimentos e documentos comprobatórios do pagamento da pensão alimentícia a sua genitora, relativo a ele e sua irmã, totalizando R\$ 72.250,00 em 2005 e R\$ 57.500,00 em 2006, às fls. 23/75.

Diante da omissão na entrega de declaração, a fiscalização efetuou o lançamento de ofício para exigência do imposto devido sobre os rendimentos de pensão alimentícia e multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão.

02 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006

RENDIMENTOS DE PENSÃO. INCAPAZ.

Os rendimentos de que sejam titulares menores e outros incapazes serão tributados em seus respectivos nomes, salvo no caso de opção pela tributação em conjunto com os pais, tutor, curador ou responsável por sua guarda.

CARNÊ-LEÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA.

Sujeita-se a lançamento de multa de ofício isolada o declarante que informar dependente beneficiário de pensão alimentícia e que não recolheu o carnê-leão correspondente ao rendimento de pensão alimentícia.

MULTA DE OFÍCIO. ASPECTO CONFISCATÓRIO. A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal. É cabível a multa de ofício sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

JUROS DE MORA. LEGALIDADE. A cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC está prevista no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/1996.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

03 – Em seu recurso o contribuinte contesta os termos da decisão recorrida. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conhecimento do recurso.

05 – Avaliando os termos das razões recursais em relação a decadência não vejo como deferir pois não há. Verificando os termos da decisão recorrida ela adotou os termos do art. 173, I do CTN em vista da falta de recolhimento, tendo iniciado sua contagem a partir de 01/01/2007 sendo que o crédito foi lançado em 26/07/2011 e portanto dentro do lustro decadencial.

06 – – Portanto nego provimento nessa parte.

07 – Quanto ao ponto sobre a pensão alimentícia indico as razões de decidir do acórdão recorrido, vejamos:

No caso de filho menor perceber rendimento de pensão alimentícia, haverá inscrição no CPF para o filho menor para efeito de recolhimento do carnê-leão e da apresentação da Declaração de Ajuste Anual.

Isto por que são contribuintes do imposto de renda todas as pessoas residentes no Brasil, independente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título, conforme o que determina a Lei nº 7.713/88, art. 1º, parágrafo 4º.

Portanto, ainda que uma pessoa seja menor de idade e juridicamente incapaz, tal cidadão também está sujeito à tributação do imposto de renda, devendo observar a legislação pertinente, de onde se destaca o art. 4º do RIR/99:

Em pesquisa efetuada nos sistemas da Receita Federal do Brasil verifica-se que não consta entrega de Declaração de Imposto de Renda dos exercícios 2006 e 2007, em nome do contribuinte e nem em nome de sua genitora Ana Carolina Vieira de Andrade, CPF nº 822.270.044-87, responsável por sua guarda, em virtude de sentença judicial, às fls.36/40 e 128.

Assim sendo, estando fartamente comprovado que o contribuinte auferiu rendimentos de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 36.125,00 em 2005 e R\$ 28.750,00 em 2006, e que não houve a opção pela tributação conjunta com sua genitora, correta a autuação em nome do menor (contribuinte do imposto de renda) para exigir o imposto devido sobre os rendimentos auferidos, conforme documentos comprobatórios, às fls. 43/58 e 64/73.

08 – No caso é aplicável as razões da ADI 5422 do STF que afastou o IR sobre pensão alimentícia.

Conclusão

09 - Diante do exposto, conheço do recurso para dar-lhe provimento parcial para afastar o IR sobre a pensão alimentícia.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-007.147 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.725296/2011-34